CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DO CIERGS - CAMERS

Regulamento de Arbitragem

Sumário

4
4
4
4
4
5
5
5
6
6
7
7
7
8
9
9
9
10
10
10
10
11
11
11
12
12
13
13
13

Regulamento de Arbitragem CAMERS

Artigo 24. Múltiplos Contratos	14
Artigo 25. Consolidação	15
Capítulo VII – Procedimento Arbitral	15
Artigo 26. Conferência sobre a Condução e Cronograma do Procedimento	
Artigo 27. Termo de Arbitragem	
Artigo 28. Audiências	
Artigo 29. Produção de Provas	
Artigo 30. Encerramento da Instrução	
Capítulo VIII – Medidas de Urgência e Cooperação Judicial	18
Artigo 31. Medidas de Urgência prévias à Instituição da Arbitragem	18
Artigo 32. Medidas de Urgência após a Instituição da Arbitragem	18
Artigo 33. Carta Arbitral	19
Capítulo IX — Sentença Arbitral	19
Artigo 34. Sentença Arbitral	19
Artigo 35. Projeto de Sentença Arbitral	20
Capítulo X – Arbitragem Expedita	21
Artigo 36. Procedimento de Arbitragem Expedita	21
Capítulo XI – Arbitragem Envolvendo a Administração Pública	21
Artigo 37. Procedimento de Arbitragem Envolvendo a Administração Pública	21
Artigo 38. Publicidade	
Artigo 39. Custeio	22

Capítulo I – Preâmbulo

Artigo 01. Sujeição ao Presente Regulamento

- 1.1. As partes que avençarem submeter qualquer disputa surgida à Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação do Centro das Indústrias do Rio Grande do Sul, doravante denominada CAMERS, aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento de Arbitragem, doravante denominado Regulamento, e às normas de funcionamento da CAMERS.
- 1.2. Qualquer ressalva à aplicação deste Regulamento que tenha sido acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico. Ficam vedadas as alterações em temas administrativos da CAMERS, assim entendidas aquelas que digam respeito ao funcionamento da CAMERS, seus custos, a relação da CAMERS com os árbitros e com terceiros, bem como suas responsabilidades e atribuições.
- 1.3. O presente Regulamento passa a vigorar a partir de 16 de agosto de 2023. Quando as partes tiverem celebrado convenção de arbitragem nos termos do item 1.1., estarão submetidas ao Regulamento de Arbitragem em vigor na data da instituição da arbitragem, salvo que tenham convencionado em sentido diverso.

Capítulo II – Disposições Gerais

Artigo 02. Atos e Atribuições da CAMERS

- **2.1.** A CAMERS não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, limitando-se a administrar e velar pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral.
- **2.2.** Todos os atos e atribuições da CAMERS previstos neste Regulamento ou por lei aplicável são de competência da sua Presidência. É facultado à Presidência da CAMERS a delegação desses atos e atribuições aos integrantes do seu corpo diretivo, administrativo ou conselhos e comitês técnicos.
- 2.3. Antes de instituída a arbitragem, na forma do item 20.5., as dúvidas e as lacunas decorrentes da aplicação do Regulamento, inclusive questões referentes à regularidade da instauração do procedimento, serão dirimidas pela CAMERS. Caso admitida a instauração do procedimento, o Tribunal Arbitral poderá reexaminar as deliberações da CAMERS relativas ao procedimento, mantendo-as ou modificando-as. Após a instituição da arbitragem, caberá exclusivamente ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o Regulamento ao caso específico, inclusive superar lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

Artigo 03. Integridade

- **3.1.** Todos os envolvidos com o procedimento arbitral devem agir em conformidade com as normas de conduta e integridade aplicáveis, bem como observar o princípio da boa-fé e os mais elevados padrões éticos de honestidade.
- **3.2.** É facultado às partes e ao Tribunal Arbitral estabelecerem regras complementares de conduta para garantir a integridade, a higidez e o bom andamento do procedimento arbitral.

3.3. As partes e o Tribunal Arbitral podem estipular regras e protocolos específicos para garantir a segurança dos dados tratados e processados durante o procedimento arbitral, desde que não conflitem com os protocolos de segurança da CAMERS e respeitem normas legais cogentes.

Artigo 04. Confidencialidade

- **4.1.** Ressalvados os procedimentos sujeitos às disposições do Capítulo XI deste Regulamento e/ou acordo em sentido contrário entre as partes, todos os envolvidos com o procedimento arbitral estão obrigados a manter confidencial a Sentença Arbitral bem como todos os demais materiais produzidos para a arbitragem, incluindo todos os documentos apresentados pelas partes no procedimento que não estejam disponíveis de outra forma e/ou em domínio público.
- **4.2.** O dever de confidencialidade estabelecido no item 4.1. persistirá por prazo indeterminado, salvo e na medida em que a revelação possa ser exigida de um dos envolvidos por dever legal ou para fazer cumprir ou impugnar a Sentença Arbitral em processo judicial iniciado de boa-fé perante autoridade judicial competente.
- **4.3.** O item 4.1., supra, configura estipulação de confidencialidade entre as partes para fins do disposto no artigo 189, inciso IV, do Código de Processo Civil brasileiro ou norma aplicável de conteúdo equivalente.

Artigo 05. Custeio da Arbitragem

- 5.1. As taxas de registro e administrativa, os honorários dos árbitros, os honorários dos membros de eventual Comitê Especial para julgamento de Incidente de Impugnação de Árbitros e as demais despesas relacionadas ao desenvolvimento do procedimento arbitral são de responsabilidade das partes e deverão ser pagas conforme a Tabela de Custas e Honorários Arbitrais da CAMERS vigente na data do Requerimento de Arbitragem.
- 5.2. No caso de inadimplemento dos valores referidos no item 5.1., o procedimento arbitral será suspenso até que o valor devido seja integralmente adimplido. Nesse caso, será facultado a qualquer das demais partes adiantar os valores devidos a fim de evitar a suspensão do procedimento, independentemente do interesse das outras partes.
- **5.3.** Os pedidos submetidos pelas partes inadimplentes deixarão de ser apreciados pelo Tribunal Arbitral, tendo prosseguimento a arbitragem apenas para julgamento dos pedidos formulados pela(s) parte(s) adimplente(s).

Artigo 06. Financiamento de Terceiros

6.1. A parte que celebrar acordo por meio do qual um terceiro oferece os recursos financeiros destinados ao custeio parcial ou integral do procedimento arbitral, ficando estipulado ao terceiro financiador um benefício econômico condicionado a determinado resultado do procedimento, deverá revelar a contratação e a identidade do terceiro imediatamente e por escrito à CAMERS e aos árbitros, bem como às demais partes. A CAMERS e/ou os árbitros, ainda que no momento pendente de confirmação, poderão exigir a apresentação de informações adicionais relativas ao terceiro financiador.

6.2. Uma vez revelada a contratação de um financiador, as partes, seus representantes legais, os peritos e os árbitros deverão revelar ou confirmar expressamente a ausência de qualquer conflito de interesse com o financiador.

Artigo 07. Notificações

- 7.1. Os documentos e notificações serão enviados aos envolvidos no procedimento arbitral pelo meio e forma expressamente estabelecidos no Termo de Arbitragem. Não havendo regramento sobre o tema, será exclusivamente utilizado o correio eletrônico declinado por cada envolvido no Termo de Arbitragem.
- **7.2.** No período compreendido entre o protocolo do Requerimento de Arbitragem (inclusive) e a assinatura do Termo de Arbitragem, os documentos e notificações serão encaminhados:
 - (a) quando endereçado à CAMERS, por correio eletrônico e/ou outro meio digital expressamente disponibilizado pela CAMERS;
 - (b) quando endereçados aos demais envolvidos no procedimento arbitral, pelo meio e forma expressamente autorizados pelo destinatário ou pelo meio e forma estabelecidos para o recebimento de comunicações decorrentes e/ou relacionados ao instrumento contratual no qual esteja inserta a convenção de arbitragem.
- **7.3.** Na ausência de estipulação ou autorização específica nos termos da alínea "b" do Item 7.2., a notificação será considerada como recebida pelo destinatário nos casos em que:
 - (a) houver confirmação de sua entrega ao destinatário ou seu representante legal; ou,
 - **(b)** for entregue no endereço referido na qualificação do instrumento que contém a convenção de arbitragem, no domicílio mais recente de que se tenha notícia, no lugar de exercício profissional ou em algum estabelecimento do destinatário.
- **7.4.** Em qualquer hipótese, caberá à parte interessada o ônus de averiguar e indicar à CAMERS o meio e a forma adequados para o envio de documentos e notificações aos demais envolvidos. Não caberá à CAMERS a busca de endereços para o direcionamento de notificações.
- 7.5. As partes do procedimento arbitral receberão todos os documentos e notificações inerentes ao procedimento arbitral independentemente da sua efetiva atuação, ainda que não tenham firmado Termo de Arbitragem e/ou tenha sido declarada sua revelia pelo Tribunal Arbitral.

Artigo 08. Representação das Partes

- **8.1.** As partes poderão ser representadas na arbitragem por um ou mais advogados munidos de poderes necessários para agir em nome do representado em todos os atos relativos ao procedimento arbitral, ou por quaisquer outros representantes autorizados, sendo recomendado pela CAMERS a representação por advogado.
- **8.2.** Caso quaisquer dos representantes das partes se coloquem em nova situação passível de produzir impedimento ou conflito de interesse com os membros do Tribunal Arbitral após a instituição da arbitragem nos termos do item 19.5., abaixo, não será cabível Incidente de Impugnação de árbitro. Nessa hipótese, deverá a parte regularizar ou substituir sua

representação, sob pena de não serem consideradas as manifestações produzidas pela representação irregular.

Artigo 09. Sede e Idioma da Arbitragem

- **9.1.** As partes poderão indicar a sede da arbitragem. Nas hipóteses de não eleição da sede pelas partes, de ausência de consenso das partes em relação à sede, ou de indicação ambígua pelas partes sobre a sede, a CAMERS, antes da instituição da arbitragem, ou o Tribunal Arbitral, após a instituição da arbitragem, determinará a sede da arbitragem. Caso a CAMERS determine a sede da arbitragem, tal determinação poderá ser revisada pelo Tribunal Arbitral.
- **9.2.** As arbitragens administradas pela CAMERS poderão ser sediadas em localidade no Brasil ou no exterior, sendo que os atos do procedimento arbitral poderão ser realizados em lugar distinto ao da sede à critério do Tribunal Arbitral.
- **9.3.** As partes poderão escolher o idioma da arbitragem. Nas hipóteses de não eleição do idioma pelas partes ou de ausência de consenso das partes em relação ao idioma, o Tribunal Arbitral definirá o idioma ou os idiomas do procedimento arbitral, atentando a todas as circunstâncias relevantes relacionadas à escolha do idioma ou dos idiomas, como, dentre outros, o idioma do contrato, das partes, e de seus representantes.
- 9.4. Caso as partes apresentem ao Tribunal Arbitral documento redigido em idioma distinto ao idioma ou aos idiomas da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá ordenar que as partes providenciem a tradução do documento e arquem com os seus custos. Neste caso, a tradução poderá ser simples, porém, se as partes que receberam documentação traduzida apresentarem divergência fundamentada quanto à tradução de tais documentos, o Tribunal Arbitral poderá exigir que a parte que os apresentou providencie a respectiva tradução juramentada.

Artigo 10. Regras Aplicáveis ao Procedimento e ao Mérito

- 10.1. Este Regulamento regerá o procedimento arbitral, podendo as partes e o Tribunal Arbitral estabelecerem regras procedimentais especiais, desde que observado o disposto no item 1.2. deste Regulamento. Caso o Regulamento seja omisso em relação a determinada questão, as partes ou, na ausência de consenso entre estas, o Tribunal Arbitral poderá determinar as regras aplicáveis.
- **10.2.** O Tribunal Arbitral aplicará ao mérito da disputa as regras de direito escolhidas pelas partes. Nas hipóteses de omissão ou divergência em relação às normas aplicáveis ao mérito, o Tribunal Arbitral decidirá quais as regras de direito aplicáveis ao mérito da disputa.
- **10.3.** Apenas na hipótese de concordância prévia das partes, o Tribunal Arbitral poderá decidir por equidade.

Artigo 11. Condução do Procedimento Arbitral

11.1. O Tribunal Arbitral deverá conduzir a arbitragem de forma justa e imparcial, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade de tratamento das partes, e deverá adotar as medidas que julgar necessárias e pertinentes para a condução do

- procedimento de forma célere e eficiente, a fim de evitar retardamentos desnecessários que acarretem o aumento da duração ou dos custos da arbitragem.
- 11.2. As partes deverão se submeter à condução do procedimento arbitral pelo Tribunal Arbitral, comprometendo-se a praticar todas as medidas e atos necessários para a condução justa, eficiente e célere da arbitragem. Nesse sentido, as partes comprometem-se a colaborar umas com as outras, apresentando ao Tribunal Arbitral propostas conjuntas sempre que possível e abstendo-se de agir de forma a comprometer ou colocar em risco o direito ao contraditório e à ampla defesa da contraparte.
- **11.3.** A realização de conferências e audiências, bem como de outros atos do procedimento, poderá se dar por via presencial ou por qualquer outro meio disponível, à critério do Tribunal Arbitral.
- **11.4.** Sempre que o Tribunal Arbitral considerar relevante e pertinente para a condução justa, eficiente e célere do procedimento arbitral, poderá expedir ordens procedimentais às partes. O conteúdo de tais ordens procedimentais poderão consistir em, dentre outros:
 - (a) limitação à extensão das manifestações escritas das partes;
 - **(b)** limitação à extensão dos depoimentos escritos das testemunhas arroladas pelas partes e à duração do depoimento oral das testemunhas;
 - (c) decisão quanto ao uso de tecnologias na arbitragem, incluindo em conferências e audiências, visando a contribuir para a eficiência e celeridade do procedimento arbitral;
 - (d) decisão quanto à fase do procedimento arbitral em que as questões controvertidas poderão ser resolvidas pelo Tribunal Arbitral, bem como em que ordem procedimental a decisão será tomada:
 - (e) decisão quanto à duração apropriada das etapas do procedimento arbitral, ou das medidas a serem adotadas na arbitragem, como, dentre outras, a condução de conferências e audiências.
- 11.5. No caso de Tribunal Arbitral formado por painel de 03 (três) árbitros, a presidência do Tribunal Arbitral poderá proferir decisões de cunho procedimental em nome do Tribunal Arbitral, desde que autorizado previamente pelos coárbitros.

Artigo 12. Publicações da CAMERS

- **12.1.** A CAMERS está autorizada a publicar periodicamente:
 - (a) ementário das sentenças arbitrais proferidas nos procedimentos que administra, agrupadas por temas tratados;
 - (b) ementário das decisões sobre impugnação de árbitros; e

- (c) informações acerca dos árbitros atuantes nas arbitragens, incluindo sua condição de presidente, coárbitro ou árbitro único, com a identificação do responsável pela sua nomeação, bem como a situação do procedimento arbitral.
- **12.2.** Em todas as hipóteses acima serão suprimidos quaisquer elementos que possibilitem a identificação do procedimento e das partes.
- **12.3.** Em havendo manifestação expressa em sentido contrário de qualquer das partes ou dos árbitros envolvidos até o encerramento do procedimento, as publicações acima referidas não serão realizadas.

Capítulo III – Requerimento de Arbitragem e Modulação do Procedimento

Artigo 13. Requerimento de Arbitragem

- **13.1.** Para iniciar procedimento de arbitragem, a parte interessada deverá submeter Requerimento de Arbitragem ao correio eletrônico da CAMERS ou outro meio expressamente referido em seu site (camers.org.br), contendo:
 - (a) nome, qualificação e endereço das partes que deverão participar da arbitragem;
 - **(b)** instrumentos que comprovem a regular outorga de mandato com poderes suficientes a eventuais representantes;
 - (c) endereço eletrônico para receber comunicações relativas ao procedimento;
 - (d) descrição sumária da controvérsia;
 - (e) os pedidos;
 - (f) valores envolvidos no litígio ou sua estimativa;
 - (g) indicação ou sugestão do lugar da arbitragem, lei aplicável e idioma;
 - (h) comprovante de pagamento da taxa de registro;
 - (i) documento em que foi estabelecida a convenção de arbitragem.
- **13.2.** Caso o Requerimento de Arbitragem submetido não atenda aos requisitos deste Regulamento, a CAMERS solicitará ao requerente seu aditamento a fim de sanar as irregularidades no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Artigo 14. Modulação do Procedimento

- 14.1. Após a apresentação do Requerimento de Arbitragem, as partes serão inicialmente convocadas para, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da convocação, participar de videoconferência conduzida por representante da CAMERS, ato no qual deverá ser apresentada a Resposta ao Requerimento de Arbitragem, contendo os requisitos das alíneas "a" a "g" do item 13.1, inclusive no que se refere a eventuais contrapedidos.
- **14.2.** Na oportunidade da videoconferência prevista no item 14.1., o representante da CAMERS transmitirá orientações sobre as várias possibilidades de modulação do procedimento de

resolução da disputa submetida pelas partes, no que diz com a dinâmica do procedimento arbitral (como Procedimento Expedito, Final Offer Arbitration, dentre outros), bem como em relação à realização de procedimentos de Mediação, Early Neutral Evaluation ou Comitê de Resolução de Disputas, dentre outros, seja como etapas antecedentes ou alternativas ao procedimento arbitral, ou inclusive sua adoção de formas híbridas.

14.3. Eventuais modulações acordadas pelas partes serão reduzidas a termo que, devidamente assinado, as vinculará, modificando e/ou complementando sua convenção arbitral. No caso de não haver acordo quanto a qualquer forma de modulação, o procedimento arbitral seguirá seu curso na forma estabelecida no Capítulo VII.

Capítulo IV – Constituição do Tribunal Arbitral

Artigo 15. Composição do Tribunal Arbitral

- 15.1. As partes poderão estabelecer na convenção arbitral ou por acordo expresso posterior que o Tribunal Arbitral será formado por Árbitro Único ou por painel de 03 (três) árbitros, composto por 01 (um) presidente e 02 (dois) coárbitros. Caso o número de árbitros não tenha sido previamente acordado, o Tribunal Arbitral será formado por Árbitro Único nas disputas que envolverem até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e por painel de 03 (três) árbitros em disputas envolvendo valor superior.
- **15.2.** Caso as partes tenham convencionado um procedimento específico para a composição do Tribunal Arbitral, esse deve ser observado.
- 15.3. A indicação de árbitro por uma parte não implicará o consentimento expresso ou tácito em relação à jurisdição do Tribunal Arbitral, de modo que não prejudicará eventual objeção à jurisdição do Tribunal Arbitral.
- **15.4.** Os integrantes de função diretiva na CAMERS poderão ser indicados como árbitros pelas partes, pelos coárbitros e pela CAMERS, vedada a autoindicação da presidência da CAMERS à participação em Tribunal Arbitral.

Artigo 16. Árbitro Único

No caso de Tribunal Arbitral formado por Árbitro Único, caberá às partes conjuntamente indicar um árbitro dentro do prazo de 10 (dez) dias após a videoconferência prevista no Art. 14. Na falta de acordo entre as partes dentro do prazo, o Árbitro Único será indicado pela CAMERS, de modo direto ou por meio de método de indicação que oportunize a participação das partes.

Artigo 17. Painel de 03 Árbitros

- 17.1. No caso de Tribunal Arbitral formado por painel de 03 (três) árbitros, cada parte indicará um dos coárbitros em até 10 (dez) dias, a contar da videoconferência prevista no Art. 14.
- **17.2.** Caso qualquer parte não realize a indicação de coárbitro no prazo estipulado, o coárbitro será indicado pela CAMERS.
- **17.3.** Após a nomeação dos coárbitros, os coárbitros indicarão conjuntamente quem exercerá a presidência do Tribunal Arbitral no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente entre a lista de

árbitros da CAMERS. Na falta de indicação no prazo estipulado, a CAMERS indicará a presidência do Tribunal Arbitral.

Artigo 18. Arbitragem Multiparte

- **18.1.** Diante de múltiplos requerentes ou requeridos:
 - (a) no caso de Tribunal Arbitral formado por Árbitro Único, todas as partes deverão indicar conjuntamente um árbitro no prazo de 10 (dez) dias da videoconferência prevista no Art. 14;
 - **(b)** no caso de Tribunal Arbitral formado por painel de 03 árbitros, havendo dois polos definidos de múltiplos requerentes ou requeridos, cada polo indicará um coárbitro no prazo de 10 (dez) dias da videoconferência prevista no Art. 14.
- **18.2.** Em qualquer hipótese não prevista no artigo anterior ou caso a indicação de qualquer dos árbitros não venha a ocorrer dentro do prazo, a CAMERS indicará o Árbitro Único, ambos coárbitros do painel, ou a presidência do Tribunal Arbitral, conforme o caso.

Artigo 19. Confirmação da Composição e Instituição da Arbitragem

- 19.1. Todos os indicados como árbitro serão notificados pela CAMERS para que confirmem no prazo de 05 (cinco dias) seu aceite e a ausência de impedimentos ou conflitos de interesse para o exercício do encargo, bem como revelem eventuais circunstâncias relevantes. No caso de recusa ou ausência de resposta ao fim do prazo estipulado, os responsáveis pela indicação deverão indicar novo nome no mesmo prazo e forma da indicação anterior.
- **19.2.** No caso de 03 (três) indicações infrutíferas pela parte, a prerrogativa da indicação passará à CAMERS.
- **19.3.** A resposta dos indicados como árbitro à notificação do Art. 19.1. será enviada pela CAMERS às partes e aos demais árbitros.
- **19.4.** Todas as indicações de árbitros estão sujeitas à confirmação pela CAMERS após o aceite. A partir de tal confirmação, tornar-se-á efetiva a nomeação do árbitro.
- **19.5.** Considerar-se-á instituída a arbitragem quando todos os integrantes do Tribunal Arbitral tiverem sua nomeação confirmada.

Artigo 20. Secretaria do Tribunal Arbitral

- **20.1.** O Tribunal Arbitral poderá indicar secretário para o auxiliar durante o procedimento arbitral, o qual, em nenhuma hipótese, terá quaisquer poderes decisórios.
- **20.2.** O secretário deverá manter-se imparcial durante toda a arbitragem, não tendo qualquer conflito de interesses ou impedimentos em relação à disputa, a quaisquer das partes ou a seus representantes. O secretário deverá firmar compromisso de independência e sigilo, bem como revelar imediatamente qualquer fato que venha a ocorrer no curso do procedimento capaz de afetar o compromisso assumido.
- **20.3.** O secretário do Tribunal Arbitral poderá ser destituído de seu cargo a qualquer momento durante o procedimento arbitral, a critério exclusivo do Tribunal Arbitral.

20.4. Salvo em caso de acordo no sentido contrário entre as partes, os honorários do secretário do Tribunal Arbitral serão custeados pelo próprio Tribunal Arbitral, que acordará diretamente com o secretário o seu pagamento, sem qualquer acréscimo de custas para as partes.

Capítulo V – Impugnação e Substituição de Árbitros

Artigo 21. Incidente de Impugnação de Árbitro

- **21.1.** O pedido de instauração do Incidente de Impugnação de Árbitro deve ser enviado à CAMERS, às demais partes e a todos os membros do Tribunal Arbitral confirmados, acompanhado de todos os documentos que a parte reputar necessários à comprovação do seu pedido.
- 21.2. As partes poderão instaurar o Incidente de Impugnação de Árbitro no prazo de 10 (dez) dias corridos do conhecimento dos fatos que o fundamentam ou da data em que estes poderiam ser conhecidos. O descumprimento desse prazo implicará a preclusão do direito de instauração do incidente.
- **21.3.** Somente poderá ser instaurado Incidente de Impugnação de Árbitro se houver circunstâncias que causem dúvidas justificáveis sobre sua imparcialidade ou independência, ou quando o árbitro não preencher os requisitos acordados entre as partes.
- **21.4.** Uma parte somente poderá impugnar o árbitro que tiver indicado com base em razões que não conhecia nem poderia conhecer à época da sua indicação.
- **21.5.** A parte contrária e o árbitro impugnado terão o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do Incidente de Impugnação de Árbitro para se manifestar acerca da impugnação, apresentando todos os documentos que reputarem necessários.
 - (a) Se as partes estiverem de acordo em relação às circunstâncias que ensejaram o Incidente de Impugnação de Árbitro, este deverá ser substituído, na forma do Art. 22.
 - (b) Se as partes não estiverem de acordo, o Incidente de Impugnação de Árbitro será julgado pela CAMERS, diretamente por sua Presidência ou, se esta entender que a impugnação apresenta maior grau de complexidade, por Comitê Especial constituído por 03 (três) profissionais independentes indicados pela CAMERS e remunerados conforme a Tabela de Custas e Honorários Arbitrais da CAMERS vigente.
- **21.6.** O procedimento arbitral poderá ser suspenso pela Presidência da CAMERS ou pelo Comitê Especial, conforme o caso, até a prolação da decisão final sobre o Incidente de Impugnação de Árbitro.
- 21.7. A Presidência da CAMERS ou o Comitê Especial, conforme o caso, poderá solicitar à parte que impugnou o árbitro esclarecimentos complementares e a apresentação de documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, será conferida às demais partes e ao árbitro a oportunidade de se manifestar na sequência, no prazo de 10 (dez) dias.
- **21.8.** A Presidência da CAMERS ou o Comitê Especial, conforme o caso, poderá solicitar ao árbitro impugnado esclarecimentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

- **21.9.** Após declarar encerradas as diligências, a Presidência da CAMERS ou o Comitê Especial, conforme o caso, proferirá decisão fundamentada sobre o Incidente de Impugnação de Árbitro no prazo de 30 (trinta) dias.
- **21.10.** A decisão sobre o Incidente de Impugnação de Árbitro é terminativa, não cabendo qualquer pedido de reconsideração ou esclarecimento. A decisão será disponibilizada às partes, ao árbitro impugnado e aos demais membros do Tribunal Arbitral.
- 21.11. Em caso de impugnação à membro do Comitê Especial, esta impugnação será julgada pelos seus integrantes não impugnados. Caso procedente, a CAMERS nomeará substituto, ou, caso improcedente, o membro impugnado seguirá no regular exercício da sua função. Havendo empate no julgamento, a CAMERS nomeará um profissional independente adicional exclusivamente para proferir voto de desempate, remunerado conforme a Tabela de Custas e Honorários Arbitrais da CAMERS vigente.

Artigo 22. Substituição de Árbitros

- **22.1.** O árbitro será substituído se, no curso do procedimento arbitral, ocorrer sua morte ou sua incapacidade temporária ou definitiva, se renunciar à sua missão, se for afastado por acordo das partes, ou se tiver seu Incidente de Impugnação de Árbitro julgado procedente.
- **22.2.** O árbitro substituto deve ser nomeado da mesma forma como o árbitro substituído havia sido ou deveria ter sido nomeado.
- 22.3. No prazo de 15 (quinze) dias após sua nomeação, o árbitro substituto se pronunciará sobre eventual necessidade de repetir atos processuais já praticados. Na sequência, o Tribunal Arbitral deverá decidir se, e em que medida, os atos processuais anteriores devem ser repetidos.

Capítulo VI – Integração e Consolidação

Artigo 23. Integração de Partes Adicionais

- **23.1.** Antes de instituída a arbitragem, a CAMERS poderá integrar partes adicionais ao procedimento arbitral, mediante requerimento de alguma das partes já integrantes do procedimento ou da parte interessada em integrar o procedimento, desde que:
 - (a) a parte adicional esteja prima facie vinculada pela convenção de arbitragem; ou
 - (b) todas as partes, incluindo a parte adicional, consintam com a integração.
- 23.2. O Requerimento de Integração será dirigido à CAMERS com as seguintes informações:
 - (a) referência ao procedimento arbitral no qual se pretende a integração;
 - **(b)** nome ou designação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de todas as partes, inclusive da parte adicional;
 - (c) os pedidos articulados contra e/ou pela parte adicional;

- (d) a quantificação dos pedidos ou uma estimativa do seu valor monetário nos termos do Item 13.1.:
- (e) descrição dos fatos e das circunstâncias que embasam os pedidos; e
- (f) a convenção de arbitragem que embasa o requerimento de integração.
- **23.3.** Caso admitida a integração de parte adicional pela CAMERS, nos termos dos Itens 23.1. e 23.2., deverão ser renovadas as nomeações de árbitros ocorridas até então a fim de incluir a participação da parte integrada na nomeação e impugnação dos árbitros, respeitados, dentro do possível, os atos praticados até então.
- **23.4.** Após instituída a arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá integrar partes adicionais ao procedimento arbitral, mediante requerimento de alguma das partes já integrantes do procedimento ou da parte interessada em integrar o procedimento, desde que configurada alguma das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do Item 23.1., acima, e que a integração da parte seja razoável, considerando o estágio da arbitragem, o impacto no procedimento e a possibilidade de conflito de interesses.
- **23.5.** Caso admitida a integração pelo Tribunal Arbitral, nos termos do Item 23.4., acima, é assegurado à parte adicional integrada a articulação das impugnações cabíveis em relação aos árbitros nomeados.
- **23.6.** Em qualquer hipótese, a decisão sobre integração de parte adicional terá natureza prefacial e não prejudicará poder subsequente do Tribunal Arbitral para decidir qualquer questão em relação à própria jurisdição.
- **23.7.** A data na qual o Requerimento de Integração é recebido pela CAMERS, ou pelo Tribunal Arbitral deverá ser considerada, para todos os efeitos, como a data de início da arbitragem contra a parte adicional.

Artigo 24. Múltiplos Contratos

- **24.1.** Pedidos decorrentes ou relacionados a mais de um contrato poderão ser feitos em uma mesma arbitragem, independentemente se tais pedidos forem feitos sob uma ou mais convenções de arbitragem que tenham eleito o Regulamento de Arbitragem da CAMERS.
- **24.2.** Ao decidir objeções sobre se tais pedidos devem ser dirimidos em arbitragens individualizadas, a CAMERS deverá consultar as partes e considerar:
 - (a) se as convenções de arbitragem a partir das quais os pedidos são feitos são compatíveis;
 - (b) se os pedidos têm por origem a mesma relação jurídica ou transação econômica;
 - (c) eficiência e celeridade do procedimento; e
 - (d) qualquer outra circunstância relevante.
- **24.3.** A decisão da CAMERS acerca de qualquer objeção levantada não traz prejuízo ao poder subsequente do Tribunal Arbitral ou do Árbitro Único para decidir qualquer questão em relação à própria jurisdição que tenha relação a essa situação.

Artigo 25. Consolidação

- **25.1.** A requerimento de qualquer uma das partes, a CAMERS poderá, após consultar as partes e os árbitros, consolidar duas ou mais arbitragens sob administração da CAMERS, quando, alternativamente:
 - (a) as partes consentirem com a consolidação;
 - (b) todos os pedidos foram feitos com base na mesma convenção de arbitragem;
 - (c) quando os pedidos não forem feitos sob a mesma convenção de arbitragem, as convenções de arbitragem forem compatíveis e as disputas forem decorrentes ou relacionadas à mesma relação jurídica ou transação econômica, ou relações jurídicas, ou transações econômicas relacionadas entre si, sendo desnecessária a identidade das partes.
- **25.2.** Ao decidir a respeito da consolidação, a CAMERS deverá consultar as partes e os Tribunais Arbitrais acerca:
 - (a) do estágio das arbitragens;
 - (b) a identidade da composição dos Tribunais Arbitrais;
 - (c) a eficiência e a celeridade para os procedimentos; e
 - (d) qualquer outra circunstância relevante.
- **25.3.** Quando o pedido de consolidação for admitido, a CAMERS poderá revogar a nomeação de qualquer árbitro feita anteriormente à decisão acerca da consolidação.
- **25.4.** A decisão da CAMERS em revogar a nomeação de árbitro ocorrerá sem prejuízo à validade de qualquer ato feito pelo árbitro antes que a sua nomeação fosse revogada.
- **25.5.** As arbitragens devem ser consolidadas na arbitragem que começou primeiro, a menos que as partes tenham convencionado de outra forma ou que a CAMERS tenha decidido de outro modo em consideração às circunstâncias do caso;
- **25.6.** A decisão da CAMERS acerca de qualquer objeção levantada não traz prejuízo ao poder subsequente do Tribunal Arbitral para decidir qualquer questão em relação à própria jurisdição que tenha relação a essa situação.

Capítulo VII – Procedimento Arbitral

Artigo 26. Conferência sobre a Condução e Cronograma do Procedimento

26.1. Em até 30 (trinta) dias contados da ciência das partes acerca da constituição do Tribunal Arbitral, as partes e o Tribunal Arbitral deverão realizar uma conferência inicial, preferencialmente por videoconferência, a fim de promover a conciliação dos pontos controvertidos ou, não sendo exitosa, discutir a melhor forma de condução do procedimento e firmar Termo de Arbitragem, o qual definirá o cronograma inicial do procedimento arbitral, bem como as medidas pretendidas para a condução justa, eficiente e célere da arbitragem.

- **26.2.** Para garantir a eficiência e celeridade da conferência inicial, o Tribunal Arbitral poderá encaminhar previamente minuta do Termo de Arbitragem e/ou solicitar que cada uma das partes submeta propostas sobre a minuta de Termo de Arbitragem e regras sobre a condução do procedimento.
- **26.3.** Na ausência de acordo sobre o conteúdo do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral, no prazo de 15 (quinze) dias da data da conferência inicial, emitirá ordem processual definindo o cronograma do procedimento arbitral, bem como as medidas e definições pertinentes para a condução justa, eficiente e célere da arbitragem.
- **26.4.** Além da conferência inicial, o Tribunal Arbitral poderá convocar outras conferências no decorrer do procedimento arbitral para definir outras medidas procedimentais ou modificações no cronograma da arbitragem.

Artigo 27. Termo de Arbitragem

- **27.1.** O Termo de Arbitragem, a ser firmado pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral na realização da conferência inicial referida no Artigo 26, conterá:
 - (a) nomes ou denominações completos, bem como a qualificação, endereço e quaisquer outros dados para contato das partes e de seus representantes;
 - **(b)** os nomes completos, bem como os endereços, incluindo eletrônicos, e quaisquer outros dados necessários para o contato de cada um dos árbitros e do secretário, se houver;
 - (c) declaração de que tentada na forma do Artigo 26.1., a conciliação entre as partes restou inexitosa;
 - (d) breve resumo das demandas, identificação preliminar dos pontos controvertidos e dos pedidos das partes, incluindo-se os valores das demandas, caso possam ser quantificadas, e uma estimativa do valor monetário das demandas que não estejam quantificadas no momento da celebração do Termo de Arbitragem;
 - (e) transcrição da(s) convenção(ões) de arbitragem sobre a(s) qual(is) se fundam o procedimento;
 - (f) sede e idioma ou idiomas da arbitragem;
 - (g) cronograma inicial do procedimento;
 - (h) reconhecimento expresso das partes da sua responsabilidade pelo custeio da arbitragem, sua concordância em pagar os custos à medida em que forem requisitados pela CAMERS, bem como a antecipação dos honorários arbitrais;
 - (i) as regras aplicáveis ao procedimento e ao mérito da disputa;
 - caso aplicável, a autorização das partes para que o Tribunal Arbitral decida por equidade; e,
 - (k) outros elementos que a CAMERS e/ou Tribunal Arbitral julgar necessário ou pertinente;
- **27.2.** O Termo de Arbitragem deverá ser assinado pelo Tribunal Arbitral e pelas partes, sendo que a recusa de quaisquer das partes em assiná-lo ou o seu não comparecimento à conferência

- inicial referida no Artigo 26 não obstarão o seguimento do procedimento arbitral e tampouco terão qualquer efeito adverso na jurisdição do Tribunal Arbitral.
- **27.3.** Uma vez concluído e firmado o Termo de Arbitragem, qualquer modificação nas demandas ali declinadas só poderá ocorrer mediante a concordância de todas as partes e do Tribunal Arbitral.

Artigo 28. Audiências

- **28.1.** A realização de conferências e audiências, bem como de outros atos do procedimento, poderá se dar por via presencial ou por qualquer outro meio virtual, a critério do Tribunal Arbitral
- **28.2.** Após exame das manifestações das partes e dos documentos pertinentes, o Tribunal Arbitral poderá conduzir audiência, se assim o determinar ou se alguma das partes o requerer. Em todos os casos, o Tribunal Arbitral poderá ouvir as partes, testemunhas, ou peritos e assistentes por iniciativa própria.
- **28.3.** As partes deverão ser notificadas com antecedência não inferior a 15 (quinze) dias acerca da data, do local, da duração planejada e da forma de realização.
- **28.4.** O Tribunal Arbitral determinará a forma segundo a qual se desenvolverão as audiências. Salvo autorização do Tribunal Arbitral e de todas as partes, não será permitida a presença em audiência de pessoas estranhas ao procedimento, ainda que o procedimento seja público.
- **28.5.** Caso uma das partes deixe de comparecer sem justificativa válida, o Tribunal Arbitral poderá realizar a audiência na ausência da parte que deixou de comparecer. Quaisquer decisões tomadas no curso da audiência na ausência de uma das partes serão válidas e eficazes para todos os efeitos.

Artigo 29. Produção de Provas

- **29.1.** O Tribunal Arbitral consultará as partes durante o procedimento sobre as provas que desejam produzir, cabendo-lhe deferir e estabelecer as provas que considerar relevantes e cabíveis ao julgamento da disputa, segundo a forma e a ordem que entender apropriadas.
- **29.2.** O Tribunal Arbitral poderá adotar as medidas que julgar cabíveis à exibição de documento ou coisa, ou acesso a local a ser inspecionado, sob posse ou controle de uma das partes ou de terceiro que não participa do procedimento arbitral.
- **29.3.** O Tribunal Arbitral poderá determinar, a qualquer tempo, produção de provas adicionais. Nesse caso, o Tribunal Arbitral deverá garantir às demais partes oportunidade equivalente de produção de provas adicionais.
- **29.4.** O Tribunal Arbitral determinará os prazos e as oportunidades procedimentais para a produção de prova documental.
- **29.5.** Em havendo impugnação de reprodução de documento por aquela parte contra quem foi produzida, o Tribunal Arbitral poderá determinar a apresentação da via original ou certificada para inspeção.

- **29.6.** O Tribunal Arbitral decidirá a respeito da necessidade de apresentação de traduções dos documentos submetidos. Não serão exigidas traduções juramentadas, salvo determinação em contrário do Tribunal Arbitral.
- **29.7.** O Tribunal Arbitral determinará a forma e o rateio do adiantamento das despesas relacionadas com a produção de provas, inclusive para custeio de perito, intérprete ou tradutor, bem como realização de inspeções.

Artigo 30. Encerramento da Instrução

- **30.1.** Logo após concluir que não há mais provas relevantes e substanciais ao desfecho da disputa para serem produzidas ou manifestações para serem apresentadas, ou que o prazo estabelecido pelo Tribunal Arbitral para produção de tais provas ou manifestações tenha transcorrido, o Tribunal Arbitral deverá declarar encerrada a instrução.
- **30.2.** Após a declaração de encerramento da instrução pelo Tribunal Arbitral, as partes não poderão apresentar quaisquer outras manifestações ou solicitar a produção de quaisquer outras provas relacionadas às questões a serem resolvidas na sentença arbitral, a não ser que o Tribunal Arbitral reabra a instrução, requisite às partes tais manifestações ou provas, e permita, em todos os casos, a ambas as partes igual oportunidade de produção de provas e apresentação de manifestações.

Capítulo VIII – Medidas de Urgência e Cooperação Judicial

Artigo 31. Medidas de Urgência prévias à Instituição da Arbitragem

- **31.1.** Salvo determinação em contrário na convenção de arbitragem, havendo necessidade de medidas de urgência antes da instituição da arbitragem, as partes poderão requerê-las perante a autoridade judicial competente.
- **31.2.** O requerimento efetuado por uma das partes a uma autoridade judicial para obter medida de urgência, seja cautelar coercitiva ou antecipatória, antes de instituída a arbitragem, não será considerado renúncia à convenção de arbitragem.
- **31.3.** Caberá ao Tribunal Arbitral, após a sua instituição, reexaminar o pedido, mantendo, revogando ou modificando a medida de urgência concedida anteriormente.

Artigo 32. Medidas de Urgência após a Instituição da Arbitragem

- **32.1.** O Tribunal Arbitral poderá deferir medidas de urgência, sejam elas cautelares, coercitivas ou antecipatórias, as quais poderão, a critério do Tribunal Arbitral, ser condicionadas à apresentação de garantias pela parte solicitante.
- **32.2.** O Tribunal Arbitral poderá conceder medidas de urgência antes de oportunizar à parte em face de quem se requer a medida a possibilidade de manifestação sobre o seu teor. Nesse caso, deverá ser oportunizada a sua manifestação assim que possível, devendo o Tribunal Arbitral reexaminar a decisão liminar, ratificando ou modificando o seu entendimento.
- **32.3.** O Tribunal Arbitral poderá, a qualquer tempo, revisar ou modificar a sua decisão quanto às medidas de urgência deferidas.

- **32.4.** O Tribunal Arbitral poderá determinar que a parte que solicitar medidas de urgência informe prontamente sobre qualquer alteração nas circunstâncias que justificaram a sua concessão.
- **32.5.** A parte que solicitar medidas de urgência poderá ser responsabilizada a indenizar todos os danos diretos e imediatos causados por sua concessão, na hipótese de a medida deferida não ser confirmada pela sentença arbitral.

Artigo 33. Carta Arbitral

- **33.1.** O Tribunal Arbitral poderá determinar a expedição de Carta Arbitral, solicitando a execução de medida à autoridade judicial competente.
- **33.2.** Caberá ao Tribunal Arbitral redigir a Carta Arbitral contendo os elementos descritos no Art. 33.3., e à CAMERS caberá expedi-la anexando os documentos descritos no item 33.3., e a qualquer das partes interessadas distribuí-la junto à autoridade judicial competente, sem prejuízo do próprio Tribunal Arbitral fazê-lo quando a medida for determinada de ofício.
- **33.3.** A Carta Arbitral observará os requisitos legais vigentes, além de conter:
 - (a) identificação do Tribunal Arbitral e da autoridade judicial cuja cooperação for solicitada;
 - (b) descrição da medida solicitada à autoridade judicial;
 - (c) Informação e documentos comprobatórios de que a arbitragem tramita sob sigilo, quando for o caso;
 - (d) assinatura do presidente do Tribunal Arbitral ou do Árbitro Único;
 - (e) cópia da petição que solicitou e da decisão arbitral que deferiu a medida de urgência;
 - (f) instrumentos de mandatos conferidos aos advogados;
 - (g) cópia da convenção de arbitragem; e
 - (h) documentos que comprovem a instituição da arbitragem.

Capítulo IX – Sentença Arbitral

Artigo 34. Sentença Arbitral

- **34.1.** O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 90 (noventa) dias, contados do encerramento da instrução, nos termos do Artigo 30. O Tribunal Arbitral poderá prorrogar o prazo por até 30 (trinta) dias, salvo acordo em sentido contrário.
- **34.2.** A sentença arbitral será proferida por escrito e observará os requisitos legais aplicáveis.
- **34.3.** A sentença arbitral poderá ser assinada eletronicamente.
- **34.4.** A assinatura pela maioria ou apenas pelo Presidente do Tribunal Arbitral será suficiente, desde que sejam consignadas as razões para a eventual falta de assinatura.

- 34.5. Quando omisso ou não disposto de outra forma no Termo de Arbitragem, a sentença arbitral também decidirá a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas do procedimento, o que inclui honorários advocatícios, observada sua proporcionalidade. O Tribunal Arbitral também poderá levar em conta o comportamento das Partes durante o procedimento para promover a responsabilidade de cada parte pelos custos e despesas.
- **34.6.** O Tribunal Arbitral quando composto por painel de 03 (três) árbitros decidirá por maioria, cabendo um voto a cada árbitro. Caso não se forme maioria sobre um ou mais aspectos, prevalecerá o entendimento do Presidente do Tribunal Arbitral.
- **34.7.** A sentença arbitral poderá ser parcial ou final. Em caso de sentença arbitral parcial, o Tribunal Arbitral oportunamente indicará as etapas processuais posteriores, se não estiverem já definidas.
- **34.8.** A sentença arbitral será comunicada às partes pela CAMERS, desde que as custas da arbitragem e honorários arbitrais tenham sido integralmente adimplidas.
- **34.9.** Em até 15 (quinze) dias, contados da comunicação da sentença arbitral, o Tribunal Arbitral, por sua própria iniciativa, poderá corrigir erros materiais, tais como de cálculo ou digitação, que tenha identificado na sentença arbitral.
- **34.10.** Em até 15 (quinze) dias, contados da comunicação da sentença arbitral, a parte interessada poderá requerer ao Tribunal Arbitral que esclareça eventual obscuridade, dúvida ou contradição na sentença arbitral, ou que se pronuncie sobre eventual omissão.
- **34.11.** Havendo pedido de esclarecimento por uma das partes, o Tribunal Arbitral concederá prazo de 15 (quinze) dias para que a outra parte se manifeste.
- **34.12.** O Tribunal Arbitral decidirá o pedido de esclarecimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da submissão da última manifestação escrita.
- **34.13.** A sentença arbitral poderá ser homologatória de acordo submetido pelas partes a qualquer tempo. No caso de as partes terem estabelecido acordo previamente à instituição da arbitragem, estas deverão indicar de comum acordo Árbitro Único para proferir a sentença arbitral homologatória.

Artigo 35. Projeto de Sentença Arbitral

- **35.1.** As partes poderão optar, desde que de comum acordo e com a anuência dos árbitros, com a adição de etapa ao procedimento arbitral, denominada projeto de sentença arbitral, que lhes confere oportunidade suplementar de influir na precisão do julgamento do conflito.
- **35.2.** Por meio desta etapa adicional opcional, ao invés da apresentação da sentença parcial ou final, o Tribunal Arbitral, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou outro a ser acordado, disponibilizará às partes apenas um projeto de sentença arbitral.
- **35.3.** O projeto de sentença arbitral consistirá em uma minuta, contendo pelo menos o entendimento inicial do Tribunal Arbitral acerca da fundamentação e do dispositivo do julgamento dos pedidos das partes.
- **35.4.** Em até 10 (dez) dias contados da disponibilização às partes do projeto de sentença arbitral, estas poderão apresentar manifestações com proposições justificadas de alterações à sua fundamentação e ao seu dispositivo.

- **35.5.** Em até 10 (dez) dias contados da disponibilização da manifestação da parte contrária, as partes poderão apresentar resposta.
- **35.6.** O projeto de sentença arbitral não será, em nenhuma medida, vinculante ao Tribunal Arbitral ou às partes, podendo a sentença arbitral final ser proferida com conteúdo integralmente distinto do projeto de sentença arbitral, ainda que uma parte ou ambas as partes não tenham apresentado ou tenham apresentado intempestivamente as manifestações previstas nos itens 35.4. e 35.5.
- **35.7.** O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral final no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do fim do prazo para a apresentação de resposta prevista no item 35.5.
- **35.8.** Em face da sentença arbitral final, as partes poderão requerer ao Tribunal Arbitral que esclareça eventual obscuridade, dúvida ou contradição seguindo-se os trâmites previstos nos itens 34.10. e seguintes.
- **35.9.** Mesmo tendo as partes optado pela adoção da instância de projeto preliminar de sentença arbitral, reserva-se ao Tribunal Arbitral não a seguir, quando for entendido que assim melhor preservará a celeridade ou a integridade do procedimento arbitral. Nesse caso, o Tribunal Arbitral comunicará às partes, sem necessidade de fundamentação, que a sentença arbitral final será proferida na forma do Artigo 34.

Capítulo X – Arbitragem Expedita

Artigo 36. Procedimento de Arbitragem Expedita

- **36.1.** Por ocasião da videoconferência prevista no Artigo 14, as partes poderão optar pelo Procedimento de Arbitragem Expedita, que terá como características a simplicidade, economicidade e a celeridade.
- **36.2.** O litígio será dirimido por Árbitro Único e deverá ter limitações estabelecidas no Termo de Arbitragem em relação ao número de manifestações postulatórias, bem como à oportunidade e à forma de produção probatória.
- **36.3.** A sentença será proferida em até 60 (sessenta) dias do encerramento da instrução. Em qualquer hipótese, o procedimento expedito não terá duração superior a 300 (trezentos) dias, contados a partir da data prevista para a assinatura do Termo de Arbitragem, salvo disposição em sentido contrário.

Capítulo XI – Arbitragem Envolvendo a Administração Pública

Artigo 37. Procedimento de Arbitragem Envolvendo a Administração Pública

37.1. As disposições deste capítulo são aplicáveis aos procedimentos arbitrais em que uma ou mais partes integrem a administração pública brasileira direta ou indireta sob o regime de direito público. Havendo acordo entre todas as partes envolvidas, as disposições deste capítulo também poderão ser aplicadas aos procedimentos arbitrais em que uma ou mais partes, ainda que não sujeitas ao regime de direito público, integrem a administração pública brasileira.

- **37.2.** Todas as demais disposições deste Regulamento são aplicáveis supletivamente aos procedimentos arbitrais sujeitos às disposições deste capítulo.
- **37.3.** O direito brasileiro será aplicável e a sede será em Porto Alegre/RS nos procedimentos arbitrais sujeitos às disposições deste capítulo, salvo acordo entre as partes ou disposição legal em outro sentido. Em nenhuma hipótese tais procedimentos serão julgados por equidade.

Artigo 38. Publicidade

- **38.1.** As arbitragens sujeitas às disposições do presente capítulo deverão respeitar o princípio da publicidade.
- **38.2.** É de responsabilidade da parte que integra a administração pública a adoção das providências de publicização da arbitragem exigidas pela lei aplicável.
- **38.3.** Competirá ao Tribunal Arbitral decidir sobre o resguardo do sigilo de informações legalmente protegidas, confidenciais e/ou submetidas ao regime de segredo de justiça.
- **38.4.** O acompanhamento de audiências é restrito às partes, seus procuradores, e eventuais terceiros previamente autorizados pelo Tribunal Arbitral, sem prejuízo da ulterior publicização de seu conteúdo.

Artigo 39. Custeio

Salvo estipulação em sentido diverso na convenção de arbitragem, as partes integrantes da administração pública deverão arcar com as taxas administrativas, honorários dos árbitros e/ou qualquer outra despesa eventualmente determinada pelo Tribunal nos mesmos prazos e condições que qualquer outra parte. Não o fazendo, o procedimento arbitral será suspenso até que valor devido seja devidamente adimplido. Nesse caso, será facultado a qualquer das demais partes adiantar os valores devidos a fim de evitar a suspensão do procedimento, independentemente do interesse das outras partes.

* * *

ANEXO I - TABELA DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM

Esta tabela de custas e honorários de arbitragem, que poderá ser atualizada pela CAMERS a qualquer tempo, aplicar-se-á aos procedimentos arbitrais iniciadas a partir de sua entrada em vigor.

1. Taxa de Registro

R\$ 5.000,00

A Taxa de Registro será recolhida quando da apresentação do Requerimento de Arbitragem pela parte Requerente, não sendo reembolsável caso o procedimento não tenha seguimento por qualquer motivo.

2. Taxa de Administração

A Taxa de Administração será recolhida na assinatura do Termo de Arbitragem em partes iguais por cada polo da disputa. Dentro de cada polo, a divisão se dará em partes iguais entre os seus integrantes. Em qualquer caso, é permitida a Segregação prevista no item 4 abaixo.

O valor da Taxa de Administração será estipulado conforme o valor do conflito de acordo com a tabela abaixo, não sendo reembolsável caso o procedimento não tenha seguimento por qualquer motivo.

Valor da Causa		Taxa de Administração
De	Até	
R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 20.000,00
R\$ 1.000.000,01	R\$ 5.000.000,00	R\$ 20.000,00 + 01% sobre o que exceder R\$ 1.000.000,00
R\$ 5.000.000,01	R\$ 10.000.000,00	R\$ 60.000,00 + 0,85% sobre o que exceder R\$ 5.000.000,00
R\$ 10.000.000,01	-	R\$ 102.500,00 + 0,5% sobre o que exceder R\$ 10.000.000,00 Limitado ao máximo de R\$ 280.000,00

3. Honorários dos Árbitros

Valor da Causa		Honorários por Árbitro
De	Até	
R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 35.000,00
R\$ 1.000.000,01	R\$ 2.000.000,00	R\$ 35.000,00 + 1,4% sobre o que exceder R\$ 1.000.000,00
R\$ 2.000.000,01	R\$ 5.000.000,00	R\$ 49.000,00 + 01% sobre o que exceder R\$ 2.000.000,00
R\$ 5.000.000,01	R\$ 10.000.000,00	R\$ 79.000,00 + 0,6% sobre o que exceder R\$ 5.000.000,00
R\$ 10.000.000,01	R\$ 25.000.000,00	R\$ 109.000,00 + 0,4% sobre o que exceder R\$ 10.000.000,00
R\$ 25.000.000,01	R\$ 50.000.000,00	R\$ 169.000,00 + 0,2% sobre o que exceder R\$ 25.000.000,00
R\$ 50.000.000,01	-	R\$ 219.000,00 + 0,02% sobre o que exceder R\$ 50.000.000,00

No caso de Tribunal Arbitral composto por Painel de 03 Árbitros, o Presidente receberá honorários no valor indicado na tabela acima acrescido de 20%.

No caso de Tribunal Arbitral composto por Árbitro Único, o árbitro receberá honorários no valor indicado na tabela acima acrescido de 25%.

Caso o procedimento arbitral seja extinto por acordo das partes:

- a) sem que tenha (i) iniciado a produção de prova testemunhal ou pericial, ou (ii) havido qualquer decisão do Tribunal Arbitral, exceto Ordens Procedimentais ordinárias, os honorários devidos aos árbitros serão reduzidos à 20% do montante total estabelecido acima;
- b) antes do Encerramento da Instrução, os honorários devidos aos árbitros serão reduzidos à 80% do montante total estabelecido acima.

Os valores de honorários estipulados na tabela acima poderão ser alterados mediante acordo de todas as partes e árbitros envolvidos no procedimento arbitral.

O montante total dos honorários dos árbitros serão antecipados na assinatura do Termo de Arbitragem em partes iguais por cada polo da disputa. Dentro de cada polo, a divisão se dará em partes iguais entre os seus integrantes. Em qualquer caso, é permitida a Segregação prevista no item 4 abaixo.

4. Segregação

Poderá uma das partes, a seu critério, solicitar a segregação do valor estimado da disputa, de modo que cada parte arcará com taxa de administração e honorários de árbitros calculados exclusivamente com base nos seus pleitos.

5. Honorários do Comitê Especial de Impugnação de Árbitros

Valor d	la Causa	Honorários por Membro do Comitê Especial
De	Até	
R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.000,00
R\$ 1.000.000,01	R\$ 10.000.000,00	R\$ 3.000,00
R\$ 10.000.000,01	R\$ 50.000.000,00	R\$ 6.000,00
R\$ 50.000.000,01	-	R\$ 9.000,00

O Presidente do Comitê Especial receberá honorários no valor indicado na tabela acima acrescido de 20%.

A parte que submeter a Impugnação de Árbitros será integralmente responsável pelo adiantamento dos honorários dos membros do Comitê Especial de Impugnação de Árbitros. O adiantamento será recolhido em até 05 (cinco) dias da designação do Comitê Especial pela CAMERS.